

## O DISTANCIAMENTO ENTRE O JUDICIÁRIO E A SOCIEDADE: A NECESSIDADE DE UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DE ACESSO À JUSTIÇA

DISTANCE BETWEEN THE JUDICIARY AND SOCIETY: THE NEED FOR A DEMOCRATIC REVOLUTION OF ACCESS TO JUSTICE

Ariel Sousa Santos\*

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza\*\*

\*Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju (SE-BR). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade. E-mail: ariels187@gmail.com

\*\*Professora Titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes, Aracaju (SE-BR). Pós-Doutoranda em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research dell'Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Especialista em Combate à corrupção: prevenção e repressão aos desvios de recursos públicos pela Faculdade Estácio CERS. Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT. Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq. Conferencista. Autora de artigos e Livros Jurídicos (23 obras - 3 individuais e 20 coletivas). Diretora Técnica do Tribunal de Contas de Estado de Sergipe. Advogada, contadora, jornalista. Master Coaching e Mentoring Advice Humanizado. Membro da Academia Sergipana de Educação, da Academia Sergipana de Letras, da Academia Sergipana de Ciências Contábeis, da Academia Itabaianense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe. Membro da Associação Sergipana de Imprensa. Recebeu a comenda do mérito trabalhista em 2007. Foi a primeira Mulher Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Lecionou como professora substituta na Universidade Federal de Sergipe, durante dois anos. E-mail: patncss@gmail.com

**Comocitar:** SANTOS, Ariel Sousa; DESOUSA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O distanciamento entre o judiciário e a sociedade: a necessidade de uma revolução democrática de acesso à justiça. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 17, n. 3, p. 104-126, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p. 104. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** Em um Estado Democrático de Direito, a assistência jurídica integral e gratuita é um direito que deve ser assegurado a todos, como dispõe o Art. 5, inciso LXXIV, da Constituição Federativa do Brasil de 1988. Todavia, o distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário intensifica os índices de desigualdade social e ocasiona um desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Desse modo, esta pesquisa justifica-se em razão do seu caráter social e da sua abrangência nacional, visto que a problemática de acesso à Justiça está presente em todo o território brasileiro e atinge, em especial, a população hipossuficiente economicamente. Em vista disso, a presente pesquisa se propõe a analisar a necessidade de uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça no Brasil. Outrossim, no que concerne à metodologia empregada, a natureza de pesquisa é básica, os objetivos da pesquisa são descritivos-explicativos e o procedimento técnico empregado é bibliográfico. À guisa de conclusão, uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça poderá ser promovida acabando ou reduzindo a excessiva burocratização e a morosidade sistêmica, fortalecendo as instituições públicas de prestação jurisdicional, como a Defensoria Pública, e promovendo o acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita.

**Palavras-chave:** assistência jurídica integral e gratuita; burocratização; morosidade sistêmica; poder judiciário; revolução democrática de acesso à justiça.

**Abstract:** In a Democratic State of Law, full and free legal assistance is a right that must be guaranteed to all, as provided in Art. 5, item LXXIV, of the Federative Constitution of Brazil of 1988. However, the distance between society and the Judiciary intensifies the rates of social inequality and causes a disrespect for human rights and fundamental rights. Thus, this research is justified because of its social character and its national scope, since the problem of access to justice is present throughout the Brazilian territory and affects, in particular, the economically disadvantaged population. In view of this, the present research proposes to analyze the need for a Democratic Revolution of Access to Justice in Brazil. Furthermore, with regard to the methodology used, the nature of the research is basic, the research objectives are descriptive-explanatory and the technical procedure employed is bibliographic. By way of conclusion, a Democratic Revolution of Access to Justice can be promoted by ending or reducing excessive bureaucratization and systemic slowness, strengthening public institutions of jurisdictional provision, such as the Public Defender's Office, and promoting access to the right to full and free..

**Keywords:** bureaucratization; comprehensive and free legal assistance; democratic revolution of access to justice judicial power; systemic morosity.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho mostrará que uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça aproximará a sociedade e o Poder Judiciário, pois se terá a efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e a consequente redução das desigualdades sociais. Para isso, é imprescindível acabar ou reduzir a excessiva burocratização e morosidade sistêmica no Poder Judiciário, que, dentre outros fatores, o afasta da sociedade; fortalecer as instituições públicas que buscam a prestação jurisdicional adequada, como a Defensoria Pública; e promover o acesso pleno e efetivo ao direito e serviço à assistência jurídica integral e gratuita.

Dito isso, é indispensável apresentar a motivação desta pesquisa, ou seja, mostrar a sua importância e a razão pela qual este assunto merece atenção (BOAVENTURA, 2007). Nessa conjuntura, este tema foi escolhido por ser uma problemática de caráter social e de abrangência nacional, visto que afeta a população de todo o Brasil, especialmente os indivíduos economicamente vulneráveis, ou seja, aqueles que têm dificuldades no acesso à Justiça.

Com isso, questiona-se: de que forma pode ser promovida uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça, de modo que aproxime a sociedade e o Poder Judiciário e efetive o direito à assistência jurídica integral e gratuita?

Ademais, no que concerne ao objetivo geral do presente trabalho, analisar-se-á como o “fenômeno” do distanciamento entre o Poder Judiciário e a sociedade pode ser enfrentado por meio de uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça. No que diz respeito aos objetivos específicos, buscar-se-á apresentar a relação entre o Poder Judiciário e o acesso à assistência jurídica integral; averiguar-se-á os diferentes conceitos e percepções acerca da Justiça diante dos direitos humanos e dos direitos fundamentais; e, por derradeiro, comprovar-se-á a necessidade de uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça pelo Poder Judiciário.

Nesse toar, quanto à metodologia científica, empregou-se a natureza da pesquisa básica, objetivando gerar conhecimentos novos dentro de campos específicos. Quanto a forma de abordagem do problema é qualitativa, ou seja, haverá a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados. Em relação aos objetivos da pesquisa, serão descritivos-explicativos, visto que descreverão características do objeto em estudo e identificarão os fatores que colaboram para a ocorrência de determinados fenômenos. Por fim, sobre o procedimento técnico empregado, a pesquisa será bibliográfica, já que será elaborada a partir de material publicado.

## 1 O PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

Em primeiro momento, explanar-se-á acerca da assistência jurídica integral e gratuita, direito assegurado pelo constituinte originário no Art. 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo, a seguir, fazer uma distinção entre a justiça gratuita, a assistência judiciária e a

assistência jurídica integral e gratuita.

O Art. 5, inciso LXXIV, da Magna Carta de 1988 assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a prestação, pelo Estado, da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 2007).

Em linhas gerais, a justiça gratuita é a dispensa de antecipação das despesas do processo e a inexigibilidade das verbas de sucumbência. Já a assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado (MATHEUS, 2017), é, portanto, um serviço público organizado oferecido pelo Estado, e que pode também ser exercido por entidades não-estatais (MARCACINI, 2001). Quanto ao significado e abrangência do serviço e direito de assistência jurídica integral e gratuita pode ser considerada como uma esfera que defende, individual e coletivamente, em sede judicial e extrajudicial, os direitos e as garantias dos grupos mais vulneráveis da sociedade, exigindo do Estado a atuação positiva na efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais sonogados (MATHEUS, 2017).

Nesse passo, cumpre delimitar que, ao analisar a necessidade de uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça, a presente pesquisa tratará especificadamente a respeito da assistência jurídica integral e gratuita, pois o legislador constituinte determinou no Art. 5, inciso LXXIV, da Carta Maior de 1988, que o Estado garanta a assistência jurídica integral e gratuita a quem necessitar, e para ter acesso a esse tipo de serviço essencial o cidadão deve comprovar insuficiência de recursos (NUNES, 2004). Assim, a assistência jurídica integral e gratuita é um direito que deve ser oferecido pelo Estado de forma integral e de qualidade para aqueles indivíduos que são economicamente hipossuficientes, comprometendo-se com a dignidade da pessoa humana, da cidadania plena e da inclusão social (BELINATI, 2014).

Nesse passo, diferentemente da assistência judiciária, prevista no texto constitucional anterior, a assistência jurídica integral e gratuita é mais abrangente, já que abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, o Estado deve promover a assistência legal, prestando informações e orientações jurídicas às pessoas hipossuficientes economicamente, as quais são o público alvo da Revolução Democrática de Acesso à Justiça, pois possuem pouca suficiência ou carência de recursos financeiros para custear as despesas concernentes ao acesso à Justiça. Assim sendo, diante do novo texto constitucional de 1988, passou a ser obrigação do Estado propor ações e defender todos aqueles que se encontram em comprovada situação de vulnerabilidade econômica nas ações em face deles propostas (NERY JÚNIOR, 1996).

Desse modo, vislumbra-se que os termos justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica integral e gratuita diferem-se entre si, uma vez que a justiça gratuita é a dispensa de antecipação das despesas do processo e a inexigibilidade das verbas de sucumbência, a assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado, já a assistência jurídica integral e gratuita é um serviço que defende os direitos e as garantias individuais e coletivas da população hipossuficiente economicamente. A assistência jurídica integral e gratuita, dentro de Estado Democrático de Direito, deve ser assegurada para todos, pois promove a proteção da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais.

Nessa conjuntura, destaca-se que de acordo com a coleta de dados realizada pelo Banco Mundial (*World Bank*) em 2020, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes (WORLD BANK, 2020). Em 2018, este país já ocupava o 156º lugar entre os países com mais desigualdades. Outra forma de desigualdade é a relacionada ao rendimento médio habitual mensal do trabalho. A desigualdade presente na economia torna-se evidente quando o rendimento do trabalho é analisado segundo o recorte por posição na ocupação. Em 2019, o valor mais elevado foi observado na categoria Empregador (R\$ 6.076), e o mais baixo em Trabalhadores domésticos sem carteira (R\$ 755). Os demais Trabalhadores domésticos (R\$ 1.266), os Empregados sem carteira (R\$ 1.511) e os Trabalhadores por conta própria (R\$ 1.660) foram as outras três categorias que tiveram rendimentos médios abaixo da média (IBGE, 2020). Ademais, em relação a desigualdade econômica entre os sexos, em 2019, enquanto o nível de ocupação dos homens foi 65,5%, o das mulheres foi 46,1% (IBGE, 2020).

Em face dos dados apresentados vislumbra-se que a desigualdade é uma realidade marcante em todo o Brasil, e que é parte de uma sociedade fundada na divisão de classes, onde há restrições de oportunidades às minorias (LOPEZ, 2020).

Outrossim, é primoroso fazer uma explanação acerca do Poder Judiciário como um instrumento de combate às desigualdades sociais que promove o acesso ao direito à Justiça, pois impõe limites ao poder absoluto do Estado, impede a concentração de poder político e, ao fazer cumprir a lei na resolução de prováveis conflitos sociais, assegura a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, garantias inerentes à pessoa humana.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 determinou a criação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Ainda, o Art. 6 deste mesmo diploma legal estabeleceu que deveria haver uma independência e uma harmonia entre os mencionados poderes (BRASIL, 1891). Neste mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 2, dispõe acerca da tripartição dos poderes ao prever que são pertencentes à União e aos Estados, e que são independentes e harmônicos entre si (BRASIL, 2007).

No Brasil, dentro de um modelo de sistema constitucional, o Poder Judiciário é um dos poderes do Estado. Este modelo de sistema foi criado para limitar o poder absoluto e para garantir que os direitos sociais sejam cumpridos e respeitados integralmente, evitando-se a concentração de poder político em poucas mãos. É nesta ótica do Estado Democrático de Direito e neste modelo de organização do Estado que se insere a atuação do Poder Judiciário (RIGHETTI; ALAPANIAN, 2006).

Em um Estado Democrático de Direito, a cidadania e a garantia de direitos e garantias estão relacionadas à posição do indivíduo na sociedade. No período áureo do liberalismo, entre 1800 e 1914, a tutela legal dos direitos individuais era pertencente unicamente aos proprietários. Neste período o Poder Judiciário tinha como função primordial preservar a propriedade privada, conferir e assegurar a eficácia aos direitos humanos e aos direitos fundamentais individuais e coletivos, garantir as liberdades políticas e afirmar o império da lei, protegendo os cidadãos contra

os abusos de poder do Estado (FARIA, 2001).

Entre os **séculos** XIX e XX ocorreu o enfraquecimento das bases materiais de sustentação dos argumentos liberais. Com isso, as elites político-econômicas começaram a reconhecer os limites do mercado a partir da vivência da crise de 1929/1933. Em todo o globo foram adotadas políticas de Seguridade Social, com contribuições de trabalhadores e patrões. Nos países capitalistas esse modelo de Estado desenvolveu-se a partir da reconstrução econômica e social do capitalismo com geração de emprego, renda e formas de bem estar (RIGHETTI; ALAPANIAN, 2006).

No período em que o modelo de Estado de Bem Estar Social vigorou, houve a ampliação dos direitos sociais e do acesso popular à assistência jurídica integral. Em decorrência disto, ampliou-se as funções do Estado e do Poder Judiciário. Poder Judiciário, inclusive, passou a atuar como um instrumento de efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, e de enfrentamento das desigualdades sociais (RIGHETTI; ALAPANIAN, 2006); todavia, ele ainda prioriza os aspectos lógicos, formais, racionais e normativos de inspiração liberal (CAMPILONGO, 1998).

A crise dos anos 70 do século XX mostrou as consequências negativas do capitalismo. Com isso, as políticas estatais defendidas pelo Estado de Bem Estar Social, deixaram de ser viáveis. Ocorreu o encolhimento do Estado e a redução de investimentos em serviços sociais (RIGHETTI; ALAPANIAN, 2006). Os três poderes, então, promoveram cortes drásticos em suas políticas públicas, fugindo das suas obrigações sociais (FARIA, 1998). Deste jeito, as políticas neoliberais foram vistas como uma saída para a crise do capitalismo na contemporaneidade (RIGHETTI; ALAPANIAN, 2006).

Nessa conjuntura, o precário sistema de proteção social público **não é suficiente para** responder às manifestações da pobreza e da exclusão social, pois, se de um lado a distância entre os excluídos e incluídos se intensifica cada vez mais, do outro essa distância nunca foi tão pequena, visto que os incluídos estão ameaçados de perder os direitos adquiridos ao longo das décadas (WANDERLEY, 1997).

Neste contexto, as violações aos direitos fundamentais e aos direitos humanos se tornaram objeto de intervenção do Poder Judiciário, o qual busca garantir à população a assistência jurídica integral e gratuita.

Sendo assim, sob um enfoque técnico, é imprescindível explanar acerca das diferenças conceituais entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, e, com isso, apresentar os motivos pelos quais o presente trabalho entendeu por bem diferenciá-los, apresentando considerações pertinentes a respeito.

De um lado, os direitos humanos buscam atingir a conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade e assegurar um espaço legítimo para a democracia, podendo, ainda, serem definidos como um conjunto de direitos e de garantias, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder do Estado (SILVA, 2009) e a garantia das condições mínimas ao bem estar e ao desenvolvimento pleno dos seres humanos (ALVES; FERNANDES; GOLDIM, 2017). Os direitos humanos, desse modo, **são** inerentes a qualidade de homem de seus titulares, sendo um conjunto de direitos essencial para uma vida digna pautada na liberdade, igualdade e

dignidade (RAMOS, 2020).

Do outro lado, os direitos fundamentais são disposições declaratórias que imprimem e instituem a existência legal aos direitos reconhecidos (MORAES, 2007). São os direitos do homem jurídico-institucionalizadamente garantidos, e que estão objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, reconhecendo, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão (PIOVESAN, 2007). Eles nascem com o indivíduo, preexistindo a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, as quais devem protegê-los e assegurá-los (SILVA, 2009), já que são fundamentados nos atributos da pessoa humana (FERREIRA FILHO, 2005).

Dito isso, os direitos humanos e os direitos fundamentais distinguem-se entre si, pois os direitos fundamentais, os quais estão positivados no ordenamento jurídico, são um arcabouço de direitos e de garantias cuja observância assegura a preservação da dignidade humana. Os direitos humanos, por outro lado, são declarações que institucionalizam a existência legal aos direitos reconhecidos, pertencendo à pessoa humana apenas pelo fato de ter nascido, estando previstos em documentos internacionais. Nessa perspectiva, o motivo pelo qual foi feita esta diferenciação é que a presente pesquisa entende que o acesso a assistência jurídica integral e gratuita, assegurada pela Carta Maior de 1988 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, pode ser considerado como um direito fundamental e, também, como um direito humano, malgrado, como dito, sejam termos que se diferenciam entre si.

O acesso à assistência jurídica integral e gratuita tem figurado nos catálogos de direitos fundamentais, assim reconhecido pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5, inciso LXXIV (PAROSKI, 2008). Ademais, o acesso à assistência jurídica integral e gratuita tem um caráter de direito humano, pois é um direito que está previsto no Art. 8, 1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), o qual foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992). O acesso à assistência jurídica integral e gratuita, desse modo, pode ser apontado como um direito humano e fundamental que deve ser assegurado pelo Estado para que haja uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça.

Outrossim, viu-se, ao analisar-se a justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica integral e gratuita, que este termo se mostra distinto e mais amplo do que aqueles, tendo em vista que a assistência jurídica integral e gratuita está assegurada na atual Constituição Federal de 1988, como sendo uma ferramenta legal que deve ser promovida e fomentada pelo Estado para que se tenha uma defesa efetiva dos direitos e das garantias sociais. Nesse sentido, observou-se que o Poder Judiciário é um instrumento de combate aos problemas sociais que assegura o acesso a assistência jurídica integral e gratuita, direito pertencente à todos.

Destarte, dentro de um Estado Democrático de Direitos uma das funções do Poder Judiciário é efetivar e assegurar os direitos humanos e os direitos fundamentais, evitando possíveis violações e combatendo as desigualdades sociais. A sua plena observância, por conseguinte, reflete positivamente no acesso justo e igualitário ao direito à assistência jurídica integral e gratuita.

No entanto, o Poder Judiciário é limitado a aspectos lógicos, formais, racionais e normativo que prejudicam a democratização da Justiça. Com isso, a seguir serão analisados os conceitos de Justiça, e será averiguado se os direitos humanos e os direitos fundamentais se encontra disponível para todos, de forma igualitária.

## **2 A JUSTIÇA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRAVES AO ACESSO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA**

Dentro de uma visão utilitarista, a Justiça é concretizada através da efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, o que pode ser feito por meio da disponibilização dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário.

Em uma perspectiva distributiva ou igualitária, por outro lado, tem-se com a Justiça uma pré-compreensão desse fenômeno que remete ao que é justo. Há uma correlação entre o justo e o tratamento igualitário. A igualdade se estabelece no âmbito de uma relação entre duas coisas, propriedades ou pessoas; em segundo lugar, essa relação é orientada por uma ideia de semelhança. De fato, homens e mulheres ostentam compleições físicas distintas, mas isso não afasta a necessidade de reconhecê-los como iguais para fins de percepção de um mesmo salário, quando desempenham a mesma função, por exemplo (CUNHA, 2013). Desse modo, a Justiça remete à aplicação das mesmas normas e regras a um certo grupo de pessoas que fazem parte daquele grupamento real (HELLER, 1998).

Aristóteles apresentava múltiplas perspectivas da Justiça, dentre elas a distributiva, estabelecendo um meio termo na distribuição dos bens entre as pessoas, de conformidade com um critério preestabelecido. Noutras palavras, as coisas devem ser distribuídas igualmente entre as pessoas, guardando uma proporção determinada por algum critério referencial (CUNHA, 2013). Assim, o justo, no sentido da Justiça distributiva, deve ser um “termo médio” (o justo se constitui como o meio termo entre o demasiado e o muito pouco), “algo igual” (é a igualdade entre duas coisas) e “algo relativo” (enquanto relação, é justo para as referidas pessoas) (WÖLFEL, 2010, p. 105).

Nesse sentido, para que se tenha uma sociedade justa e igualitária deve haver uma cooperação entre os indivíduos livres e iguais. Para John Rawls, a Justiça como equidade deve ser entendida como uma perspectiva política de Justiça e que somente é possível ser vista em uma sociedade cooperativa, onde os cidadãos, além de serem livres e iguais, estão dispostos a cooperarem entre si de forma recíproca (RAWLS, 1985), para que seja possível transformar a sociedade mais justa e equânime (RAWLS, 1993).

Com isso, dentro de uma perspectiva distributiva ou igualitária, na qual se procura trabalhar a Justiça a partir da diretriz da equidade, amparado em valores de relevância social, infere-se que a Justiça pressupõe um tratamento igualitário entre as pessoas, as quais devem cooperar entre si para assegurarem uma pacificação social de modo justo.

A ideia de Justiça é uma das mais antigas da tradição ocidental, remontando-se à Grécia Antiga, é um tema difuso e pouco assimilado no debate hodierno (RIBEIRO, 2017). Assim, conceitua-se a Justiça como um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio razoável e imparcial entre os interesses pessoais e coletivos entre os indivíduos que compõem um grupo social (LUMER, 2005).

Dessa forma, infere-se que a Justiça possui conceitos abstratos que variam de acordo com o contexto social, com a época e com as interpretações que são dadas pelos estudiosos, sendo necessário, por conseguinte, analisar as diferentes definições acerca da Justiça que foram construídas durante a Grécia Antiga, a Idade Média e a Idade Moderna.

Aristóteles conceituava a Justiça como o tratamento idêntico entre os iguais, e desigual entre aqueles que se encontravam em condições distintas. Para esse filósofo da Grécia Antiga, há precisão no conceito de Justiça, sendo muitas vezes definido de acordo com o entendimento subjetivo de cada um do que é ser injusto, ou seja, há uma maior facilidade em identificar uma situação injusta do que uma justa (ARISTÓTELES, 2011).

Com uma percepção distinta, para Platão, somente haverá Justiça quando houver uma harmonia social. Em outras palavras, o indivíduo é considerado justo quando há uma observância e respeito às leis. Para o filósofo e matemático, o conceito de Justiça engloba aspectos coletivos e individuais, visto que diz respeito a uma condição de harmonia necessária diante de um conflito envolvendo uma única pessoa ou uma comunidade (A REPÚBLICA..., 2000).

Outrossim, partindo para os pensamentos construídos durante a Idade Média, para São Tomás de Aquino, adepto da Teoria do Direito Natural, a Justiça é a vontade em dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*), classificando-a como comutativa, distributiva e legal, conforme aplicada entre os semelhantes, do soberano para os súbditos e destes para com aquele, respectivamente (AQUINO, 2001).

Para Hans Kelsen, defensor do positivismo jurídico, a justiça é uma ideia irracional, mas necessária para a ação dos homens. Com isso, é um julgamento subjetivo de valor impossível de ser analisado objetiva e cientificamente (KELSEN, 1986).

Por derradeiro, a percepção de Justiça que mais se adequa aos interesses coletivos é a definida por Immanuel Kant, pois, para ele, a Justiça obriga a preservar os direitos humanos e os direitos fundamentais, os quais devem estar disponíveis para todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que eles têm deles (SANDEL, 2013). A Declaração dos Direitos Humanos, inclusive, estabelece que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da Justiça e da paz no mundo, tendo em vista que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948).

Nesse diapasão, diante dos conceitos apresentados observou-se que a definição de Justiça pode ser vista de formas distintas. Dito isso, frisa-se que as ideias apresentadas e argumentos sustentados no presente trabalho se adequam ao entendimento de Immanuel Kant, o qual associa a Justiça à necessidade de proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, que devem

estar disponíveis para todos, já que são direitos inerentes à pessoa humana que devem ser garantidos a todos indistintamente.

Desta maneira, a disponibilização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais sem distinções é a mais singela forma de efetivação e democratização da Justiça. Todavia, assevera-se que há um distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário, o que dificulta ou impossibilita o acesso pleno e efetivo do direito ao acesso à Justiça. A respeito disso, de antemão, frisa-se que o “fenômeno” do distanciamento da sociedade e do Poder Judiciário é multifatorial, ou seja, decorre de outros fatores além da morosidade sistêmica e da burocratização do Poder Judiciário. No entanto, as outras razões, além das destacadas, não serão objetos de estudo na presente pesquisa.

Como dito, há um afastamento entre os indivíduos que fazem parte da sociedade e o Poder Judiciário, que tem como um dos fatores o solipsismo presente no Poder Judiciário. A neoescolástica, movimento filosófico, conceitua o solipsismo como uma forma de idealismo decorrente do egoísmo pragmático, que insurge pós proposição cartesiana “*cogito, ergo sum*”. Solipsismo é atribuído por Max Stirner como uma reação contra Hegel e sua acentuação do universal (SOLIPSISMO, 1969, p. 391). O solipsismo reduz toda a realidade ao sujeito pensante, ou seja, só existem o “eu” e suas sensações, sendo os outros entes (seres humanos e objetos), meros participantes da única mente pensante, sem existência própria (BLACKBURN, 1997, p. 367). O solipsismo judicial, portanto, é forma de decidir que contraria o modelo constitucional de processo, visto que há uma radicalização do “eu” e a expansão da subjetividade na interpretação da lei (MADEIRA, 2020, p. 195).

Desse modo, os direitos humanos e os direitos fundamentais, em muitos casos, não são ofertados para todos de forma igualitária, pois as sociedades contemporâneas estão tornando-se cada vez mais desiguais, e as suas desigualdades vêm assumindo novas facetas e dimensões (SANTOS, 2011). Assim, o acesso à assistência jurídica integral e gratuita, direito humano e fundamental inerente à pessoa humana, muitas vezes não se encontra à disposição de todos, visto que aqueles mais vulneráveis socialmente, especialmente os hipossuficientes economicamente, muitas vezes, não têm o seu acesso pleno e efetivo em razão do distanciamento entre o Poder Judiciário e a sociedade.

Outro ponto a se frisar é que, cada vez mais, há nos Estados democráticos sociedades fascizantes (SANTOS, 2011). O fascismo social é um sistema que dispensa a democracia, é o poder exercido no âmbito da sociedade que concede à parte mais forte a prerrogativa de veto sobre a vida do outro e decide o modo de existência daqueles considerados mais fracos (SANTOS, 2007).

Além do fascismo social, os indicadores gritantes de desigualdade e de exclusão social continuam a aumentar. O Brasil é marcado pela crescente exclusão dos menos favorecidos economicamente e pela concentração de privilégios nos setores mais ricos da sociedade (CAMPELLO; GENTILI, 2017). A Oxfam Brasil (2017), em seu relatório “A distância que nos une – um retrato das desigualdades brasileiras”, evidencia a elevada concentração de renda e riqueza no Brasil, ao mostrar que apenas seis pessoas possuem riqueza equivalente ao patrimônio dos 100

milhões de brasileiros mais pobres, e os 5% mais ricos detém a mesma renda que os demais 95% (OXFAM BRASIL, 2017).

Na maior parte do século XX, nos países latino-americanos, o aprimoramento do Poder Judiciário não figurou como tema importante da agenda política, cabendo ao juiz aplicar a letra da lei sem atentar-se à peculiaridade do caso concreto (SUTIL, 2000). Em vista disso, a construção do Estado latino-americano ocupou-se mais com o crescimento e aperfeiçoamento do Poder Executivo, procurando convertê-lo em uma parte do aparato burocrático do Estado, ou seja, um órgão controlado pelo poder político, uma instituição sem poderes para deter a expansão do Estado e seus instrumentos reguladores (SUTIL, 2000).

A burocratização e morosidade do Poder Judiciário, o seu distanciamento para com a sociedade e o advento do neoliberalismo intensificaram as debilidades e as mazelas sociais, visto que aumentaram as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza na vida das classes populares. Nesta nova fase, destaca-se em relação ao Poder Judiciário o campo contra-hegemônico, que é aquele em que os cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento de reivindicação de seus direitos, pois visualiza-se todos os dias a exclusão social, a precarização do trabalho e a violência, que é, para Boaventura de Sousa Santos, o chamado “fascismo social” (SANTOS, 2011, p. 21).

Atrrelado ao fascismo social, se tem a chamada “procura suprimida”, que é uma área da sociologia das ausências, isto é, algo que é ativamente construído, mas não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares é a chamada procura suprimida (SANTOS, 2011, pp. 23-24). Os indivíduos que não se identificam como integrantes da sociedade que possuem direitos e deveres, não levam ao Judiciário as suas demandas (FREITAS, 2018). Contudo, por meio da procura suprimida haverá uma transformação do sistema judiciário e jurídico tão grande que poderá ser chamada de Revolução Democrática de Acesso à Justiça (SANTOS, 2011).

É necessário, portanto, uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos e de direitos fundamentais, que pratique a sua indivisibilidade, que permita a coexistência entre direitos individuais e coletivos, que se pautem tanto pela igualdade quanto pelo reconhecimento da diferença. O direito, portanto, deve ser um instrumento hegemônico de alienação das partes e despolitização dos conflitos, ou seja, uma ferramenta contra-hegemônica apropriada de baixo para cima como estratégia de luta. Assim sendo, propõe-se a criação de uma cultura jurídica que aproxime a sociedade e o Poder Judiciário. Desse jeito, uma reforma judicial é essencial, devendo-se ter uma refundação democrática da Justiça por meio de uma formulação de um horizonte de mudanças que apreenda o âmbito jurídico e judicial (SANTOS, 2011).

Diante do exposto, compreendeu-se, diante de um aspecto utilitarista, que a Justiça pode ser concretizada através da efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais feita pela atuação do Poder Judiciário. Sob outra vertente, dentro de uma perspectiva distributiva, a Justiça é trabalhada a partir da diretriz da equidade, e está amparada em valores de relevância social,

estabelecendo a necessidade de cooperação entre as pessoas para alcançarem uma pacificação social de modo justo.

Para Aristóteles a Justiça é um tratamento que pode ser igualitário ou não, mas sempre proporcional. Já para Platão é uma harmonia social e respeito à legislação. Aquino, por sua vez, a conceituou como o desejo voluntário de dar a cada um o que é seu. Para Kelsen, é uma ideia irracional, mas necessária. Frente a estes conceitos, a definição de Justiça que mais se coaduna com os objetivos dessa pesquisa é a apresentada por Immanuel Kant, o qual entende que para se ter Justiça os direitos humanos e os direitos fundamentais devem ser assegurados para todos indistintamente, especialmente no que se refere ao acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Contudo, como observado anteriormente, o distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário afeta negativamente o acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita, isso ocorre em razão do solipsismo judicial presente no Poder Judiciário, que pode ser definido como uma espécie de egoísmo pragmático do sujeito pensante, que se materializada pela subjetividade na interpretação da lei.

Além disso, viu-se que os direitos humanos e os direitos fundamentais não estão disponíveis para todos, como de forma utópica preceitua os textos legais, pois a desigualdade social é uma realidade acentuada no Brasil, já que este país tem como traço marcante o fascismo social, que é um sistema que dispensa a democracia. Nessa vertente, vislumbrou-se, em relação ao Poder Judiciário, o campo contra-hegemônico, em que os cidadãos passaram a ter consciência que detêm direitos e a verem o direito e os órgãos judiciais como um instrumento de reivindicação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Entretanto, passou a ter uma procura suprimida, isto é, os cidadãos das classes populares procuram os seus direitos, mas não levam ao Poder Judiciário os seus anseios.

Em conclusão, a Justiça é plena e eficaz quando há o respeito e a observância aos direitos humanos e aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sem distinções de quaisquer fatores que promovam as diversas formas de desigualdades. No entanto, como se verá, o acesso pleno e eficaz à Justiça é comprometido em razão do distanciamento entre o Poder Judiciário e a sociedade. Nesse viés, é imperioso ressaltar que existem outras razões para explicar o distanciamento entre o Judiciário e a sociedade, visto que este “fenômeno” é multifatorial, mas tem como alicerce, em especial, a morosidade sistêmica e a burocratização do Poder Judiciário.

### **3 O PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE UMA REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça é imprescindível para aproximar a sociedade e o Poder Judiciário, e efetivar os direitos humanos e os direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita.

Para que a sociedade e o Poder Judiciário estejam mais próximos é preciso que haja

uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça, adotando medidas que estejam voltadas para os interesses e as necessidades da coletividade e que estejam pautadas no respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, para que haja uma redução das desigualdades sociais e a ampliação da democracia.

O distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário intensifica os diferentes tipos de desigualdades. Portanto, para que se tenha uma aproximação entre eles deve haver uma redução da burocratização e da morosidade sistêmica na resolução de conflitos. Assim sendo, diante de um conflito que envolva o desrespeito a direitos e garantias fundamentais, como, à título de exemplo, ao Art. 7 da Magna Carta de 1988, que proíbe a diferença de salários por sexo, cor, idade ou estado civil (BRASIL, 2007), ou ao Art. 5 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que garante salários iguais, sem distinção de sexo, para trabalhos de igual valor (BRASIL, 1943), não deve haver, ou deve-se reduzir, a morosidade sistêmica e a burocratização no judiciário, pois intensifica a desigualdade social entre os cidadãos, ante a impossibilidade de usufruir do direito a uma Justiça plena e efetiva.

Com isso, uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça se faz necessária, mas, só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade (SANTOS, 2011).

Dito isso, deve ser promovida uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça, que pode ser feita acabando ou diminuindo com a burocratização e com a morosidade sistêmica no Poder Judiciário; fortalecendo instituições que buscam a prestação jurisdicional adequada, como a Defensoria Pública; e, por derradeiro, promovendo o acesso efetivo à assistência jurídica integral e gratuita. Com isso, poderá haver uma aproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário e a efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Como já mencionado, a democratização do acesso à justiça e a disponibilização integral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais são comprometidas pela morosidade sistêmica e pelo excesso de burocracia, que são algumas das razões que explicam o distanciamento entre o Poder Judiciário e a sociedade.

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta problemas prejudiciais à plena efetivação do acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita, que são a morosidade sistêmica decorrente do excesso de processos. Dentre vários fatores que influenciam na dificuldade ao acesso ao serviço e direito em comento, tem-se o progressivo aumento na carga de processos, que traz como resultado a morosidade do judiciário na conclusão dos processos (CARVALHO, 2022).

Além disso, outras causas que acarretam a morosidade no andamento jurisdicional podem ser agrupadas nos seguintes motivos: os motivos institucionais, que derivam de uma ideia conservadora, e de extrema caráter personalíssimo, que resultam em uma parada destemida dos meios e alternativas de tornar a operação de fato realizada; os fatores de ordem meramente técnica, que decorrem da falta de “consideração” da sentença do juízo a quo (de primeiro grau), e da ampla possibilidade da recorribilidade das decisões proferidas; os motivos de ordem subjetiva, decorrentes de uma falta de preparo técnico dos magistrados e descumprimento de prazos

processuais; por fim, os motivos da falta de material, que referem-se à precariedade de prédios e instalações do Poder Judiciário, as condições de trabalho dos servidores, e as más estruturas dos tribunais (TUCCI, 2021, p. 99).

Nesse viés, cabe apontar que a morosidade sistêmica é prejudicial tanto para as partes interessadas na lide, quanto para a qualidade no funcionamento dos tribunais, pois viola os interesses individuais inseridos no âmbito da relação jurídica processual e gera efeitos perniciosos no desenvolvimento social e econômico de uma nação (GOMES, 2022).

O que se observa é a incapacidade do sistema de Justiça de proporcionar à parte aquilo que ela tem direito, já que o indivíduo busca o acesso à Justiça, mas não é atendido em razão da morosidade processual observada pelos atrasos inúteis e desnecessários ao funcionamento do sistema de Justiça (FERRAZ, 2010).

A realidade é que o Poder Judiciário passa por problemas de estruturação que permite que processos perdem mais tempo do que deveriam. O acesso pleno e eficaz à Justiça é um direito humano e fundamental inerente à pessoa humana. Ocorre que, essa atravancada de direitos, conjuntamente com o direito de ação, acarretaram o aumento exorbitante na demanda judiciária. No Brasil, a morosidade predomina nos processos judiciais, os quais demoram anos para serem finalizados, o que prejudica o próprio acesso à Justiça, visto que a demanda acaba por não satisfazer a pretensão, prejudicando a relação jurídica e ocasionando o perecimento do direito material discutido (BEZERRA; CUNHA, 2018).

Além disso, a democratização do acesso à justiça e a disponibilização integral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais são comprometidas pelo excesso de burocracia. A atual estrutura do Judiciário não consegue ser eficaz ou efetiva com a excessiva burocracia que o caracteriza, pois não supre as necessidades e anseios da sociedade. A inobservância da necessidade de eficiência e celeridade processual pela máquina estatal, e a presença do excesso de burocracia acaba distanciando a população do acesso aos seus direitos fundamentais e aos direitos humanos (BEZERRA; CUNHA, 2018). A administração pautada pela burocracia exacerbada é lenta, onerosa, autorreferida, e pouco ou nada orientada para o atendimento das demandas dos cidadãos (PEREIRA, 1996). Desse modo, o excesso de burocracia gera efeitos nefastos ao jurisdicionado e não traduz o conceito de justiça cidadã (GOMES, 2022).

Assim, a burocratização e a morosidade sistêmica são entraves para o bom funcionamento e desempenho das funções essenciais do Poder Judiciário, visto que impedem a plena efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, e o consequente acesso ao direito e serviço de assistência jurídica integral e gratuita. Posto isto, se torna imprescindível propor soluções que busquem acabar ou reduzir a morosidade sistêmica e a burocratização na esfera judiciária, promovendo uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça.

Sendo assim, primeiramente é conveniente destacar que o longo tempo de espera e as rigorosas regras e procedimentos administrativos e jurídicos preestabelecidas repercutem negativamente no indivíduo que busca a Justiça para resolver o seu problema. A morosidade sistêmica e a burocratização presente no Poder Judiciário geram na população um sentimento de

desconfiança na eficácia da Justiça.

Neste sentido, para que a satisfação do indivíduo seja atingida, o Poder Judiciário deve adotar métodos eficazes e menos burocráticos para que não ocorram retardamentos ou etapas protelatórias, bem como dificuldade de acesso aos serviços judiciais (GOMES, 2022), isso porque o Judiciário deve ser encarado como uma entidade pública que deve prezar pela assistência e preocupação pelos serviços prestados (BEZERRA; CUNHA, 2018).

Dessa maneira, para garantir a ordem jurídica justa e a democratização do acesso à Justiça, o Poder Judiciário deve assegurar aos jurisdicionados não apenas a eficiência da solução dos conflitos, mas também um resultado mais célere e menos burocrático (GOMES, 2022). Segundo os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos, a democratização da administração da justiça é fundamental, mas, para isso, deve-se haver menos burocratização e morosidade no Judiciário (SANTOS, 1986).

Com isso, cabe ao Estado identificar dinâmicas que cumpram com o disposto no texto constitucional e documentos internacionais no que diz respeito ao acesso ao direito à Justiça. Assim, tem-se como possível solução a informalização do acesso à Justiça, reapetrechamento dos órgãos do Poder Judiciário com recursos humanos e infraestruturas, automatização, novas tecnologias de comunicação e informação, criação de tribunais especiais para a pequena litigação de massa e reformas processuais. Estas são medidas que podem assegurar o acesso efetivo e integral aos serviços da Justiça e diminuir o acervo processual e, por conseguinte, reduzir a morosidade judiciária e a burocratização excessiva (GOMES, 2022).

Ademais, para que se observe uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça deve haver um fortalecimento das instituições do Estado que buscam a prestação jurisdicional adequada, como, por exemplo, a Defensoria Pública. Dos elementos indicadores da ampliação do acesso à Justiça, é possível apontar a constituição das defensorias públicas no Brasil a partir da década de 1950 (MOTTA; RUEDIGER; RICCIO, 2006).

A Defensoria Pública está amparada pela Constituição da República Federativa de 1988, em seu Art. 134, que dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do supracitado inciso LXXIV, do Art. 5º, do destacado diploma legal (BRASIL, 2007).

Malgrado esteja previsto no texto constitucional a importância dos seus serviços públicos, segundo pesquisa realizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), em 2013, a Defensoria Pública está presente em apenas 28% das comarcas brasileiras, restando incontroversa a precariedade de acesso aos seus serviços (ANADEP, 2013), fato que evidencia a dificuldade das prestações assistenciais do referido órgão público. À título de exemplificação, se comparada às demais instituições presentes no Espírito Santo, o histórico de marginalização da Defensoria Pública já se inicia com a sua precária infraestrutura interna (CAETANO; ROSA, 2016). Além disso, dados referentes a ANADEP, datados de 2013, evidenciaram que os estados

contam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 defensores públicos (ANADEP, 2013), restando demonstrado a debilidade da Defensoria Pública enquanto órgão público, sobretudo se comparada ao Ministério Público e à Magistratura (CAETANO; ROSA, 2016).

O direito de acesso à justiça integral e gratuita é um direito civil e político, alçado à categoria de direito humano e fundamental já que é inerente à pessoa humana. Sendo assim, devem ser exigidas do Estado prestações positivas no sentido da implementação e aprimoramento de órgãos públicos de defesa técnica qualificados para o desempenho exclusivo, efetivo e específico deste direito. A Defensoria Pública, por meio dos seus serviços públicos especializados, e em prol do princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido responsável pela redução da pobreza, já que a promoção de assistência jurídica integral e gratuita tem aumentado o acesso da população aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, como, por exemplo, a saúde, a educação, a habitação, dentre outros serviços públicos responsáveis pela consecução do mínimo existencial (SILVA, 2013).

A Defensoria Pública é uma fisionomia de um novo modelo jurídico social ou de uma forma constitucionalista social adentrado pela Magna Carta de 1988, sendo capaz de elevar e criar sentido à um Estado Democrático de Direito, impondo-se pelo acesso à justiça integral e gratuita, tendo em vista que por ela, os indivíduos mais desfavorecidos socialmente e economicamente terão de forma igualitária o acesso ao direito à Justiça, com maior desígnio de igualdade e com grande relevância na participação social, amparado pela ordem democrática brasileira (CARVALHO, 2022).

Outrossim, para que haja uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça deve ser promovido o acesso efetivo à assistência jurídica integral e gratuita. Para isso, deve o sistema processual possuir meios aptos de solução de controvérsias. Com efeito, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional deve haver uma boa organização judiciária, na qual o operador do direito, auxiliado pela técnica, ocupe o centro de todas as preocupações. Daí a necessidade de se mudar o quadro atual, sobretudo em razão das deficiências da organização judiciária brasileira, que ainda se veste com o figurino do antigo direito luso-brasileiro. Assim, além do aprimoramento da técnica processual, adequando-a à realidade substancial, outras providências são imprescindíveis, como a destinação ao Poder Judiciário de percentual razoável do orçamento estatal, a fim de que ele possa suprir as suas necessidades (OLIVEIRA; FERRARETTO, 2004).

Cabe ao Poder Judiciário, porém, lutar para que as verbas a que tem direito lhe sejam repassadas com regularidade pelo Poder Executivo, aplicando-as no atendimento das necessidades do serviço, imprimindo a este a efetividade e a qualidade exigidas pela sociedade (OLIVEIRA; FERRARETTO, 2004). Contudo, há no Judiciário uma danosa instabilidade de recursos pela má organização e distribuição de verbas orçamentárias encaminhadas. Nesse viés, uma reforma estrutural do Poder Judiciário mostra-se primordial, com fim na redução de despesas e controle dos gastos efetuados (CARVALHO, 2022).

Ainda, é primoroso destacar o número irrisório de juízes em um país de dimensões

continentais como o Brasil, na proporção média de 1 (um) juiz para cada 25.000 (vinte e cinco mil) jurisdicionados. Não é raro as Varas Federais contarem com mais de 20.000 (vinte mil) processos em curso, sendo alarmantes os números concernentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (TEIXEIRA, 1996). De fato, para resolver o problema de acesso à Justiça aumentar o número de servidores e magistrados é uma medida válida. Contudo, para que haja uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça é imprescindível que se tenha também uma desburocratização de acesso aos serviços do Judiciário e a redução da morosidade dos seus ritos processuais (CARVALHO, 2022).

Frente ao exposto, com uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça haverá uma aproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário, e a consequente efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais e consequente atenuação das desigualdades sociais, o que poderá ser feito acabando ou diminuindo a burocratização e a morosidade sistêmica no Poder Judiciário; fortalecendo instituições que buscam a prestação jurisdicional adequada, como a Defensoria Pública; e promovendo o acesso efetivo à assistência jurídica integral e gratuita. Estas são medidas necessárias ao levar em consideração a dificuldade de efetivação do acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita ocasionada pelo distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário, pois são soluções que podem promover a famigerada Revolução Democrática de Acesso à Justiça.

## CONCLUSÃO

O distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário fomenta a desigualdade social e viola os direitos humanos e os direitos fundamentais. Em vista disso, é necessária uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça.

No presente trabalho foi visto que a justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica integral e gratuita não são sinônimos, diferenciando-se entre si. A assistência jurídica integral e gratuita é mais ampla do que a justiça gratuita, a assistência judiciária, tendo em vista que aquela está assegurada na atual Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Poder Judiciário pode ser encarado como um instrumento de combate aos problemas sociais e que assegura o direito em comento.

Nesse interim, foi feito um paralelo do acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita à efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, isso porque a plena observância destes pressupõe o acesso ao direito de acesso à Justiça. Nesse sentido, dentro de um Estado Democrático de Direitos o Poder Judiciário deve proteger os direitos humanos e os direitos fundamentais, impedindo a sua violação e combatendo os fatores que promovem as diferentes formas de desigualdade social.

Outrossim, foi feita uma análise dos diferentes conceitos de Justiça. Diante um aspecto utilitarista, afirmou-se que a Justiça pode ser concretizada pela efetivação dos direitos humanos e

dos direitos fundamentais. Sob outra vertente, dentro de uma perspectiva distributiva, concluiu-se que a Justiça é trabalhada a partir da diretriz da equidade e valores de relevância social, sendo necessária, contudo, a cooperação popular para atingir uma pacificação social de modo justo.

Foi visto, ainda, as definições de Justiça apresentadas por estudiosos como Aristóteles, Platão, São Tomás de Aquino e Hans Kelsen. Todavia, adotou-se que o conceito de Justiça apresentado por Immanuel Kant, pois os seus ideais de Justiça se enquadram aos objetivos deste trabalho, já que, para ele, há Justiça quando os direitos humanos e os direitos fundamentais são assegurados para todos os cidadãos, independentemente de qualquer condição.

Contudo, asseverou-se que o distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário impossibilita o pleno e eficaz acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita, pois há no Poder Judiciário um solipsismo judicial, ou seja, o egoísmo pragmático do sujeito pensante, que se materializada pela subjetividade na interpretação da lei.

Além disso, foi necessário observar os diferentes conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais, percebendo-se que o acesso a assistência jurídica integral e gratuita pode ser caracterizado como um direito humano e fundamental, ainda que sejam termos que se diferenciam entre si. Por meio desse esclarecimento, foi pontuado que o acesso à assistência jurídica integral e gratuita, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), é um direito que deve ser assegurado pelo Estado para que, de fato, haja uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça.

Entretanto, constatou-se que direitos humanos e os direitos fundamentais não estão disponíveis para todos, pois a desigualdade é acentuada no Brasil, já que este país tem como traço marcante o fascismo social, que é um sistema que diverge dos princípios democráticos. Assim, em relação ao Poder Judiciário, o campo contra-hegemônico, em que os cidadãos passaram a ter consciência que detém direitos e a verem o direito e os órgãos judiciais como um instrumento de reivindicação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Contudo, passou a ter uma procura suprimida, isto é, os cidadãos das classes populares procuram os seus direitos, mas não levam ao Poder Judiciário as suas pretensões.

Dito isso, percebeu-se que o acesso à Justiça é considerado pleno e eficaz quando os direitos humanos e aos direitos fundamentais são disponibilizados para todos, o que é dificultado ou impossibilitado pelo distanciamento entre o Poder Judiciário e a sociedade decorrente da morosidade sistêmica e da burocratização do Poder Judiciário.

Destarte, com uma Revolução Democrática de Acesso à Justiça haverá uma reaproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário, o que poderá ser feito adotando as seguintes medidas: diminuindo a burocratização e a morosidade sistêmica no Poder Judiciário; fortalecendo instituições que buscam a prestação jurisdicional adequada, como a Defensoria Pública; e promovendo o acesso efetivo à assistência jurídica integral e gratuita. Com isso, se terá a efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais e atenuação das desigualdades sociais, já que o acesso ao direito à assistência jurídica integral e gratuita estará à disposição de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- A REPÚBLICA: Platão. São Paulo: Martin Claret, 2000. (Coleção a Obra-Prima de Cada Autor).
- ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 3, p. 215-242, 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1128>. Acesso em: 14 out. 2022.
- ANADEP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **Mapa da defensoria pública no Brasil**. Brasília, DF: Edição dos Autores, 2013.
- AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2001.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2011. Livro V.
- BELINATI, Roberlei José Resende. **Da defensoria pública do Distrito Federal e dos territórios: análise do critério para o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita**. 2014. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6128>. Acesso em: 14 out. 2022.
- BEZERRA, Eudes Vitor; CUNHA, Danielle Milani. A influência da sociedade hipermoderna e a duração razoável do processo: morosidade, um problema de estruturação. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 55, p. 136-149, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12113>. Acesso em: 14 out. 2022.
- BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1997.
- BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **Como ordenar as ideias**. 9. ed. São Paulo: Ática, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm). Acesso em: 26 dez. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Lex: Coletânea de Legislação**, São Paulo, v. 7, 1943.
- CAETANO, Ana Júlia; ROSA, André. A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e os percalços na efetivação do Acesso à Justiça. *In*: SEMANA CIENTÍFICA DO DIREITO UFES: GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO, 3., 2016, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2016.

CAMPELLO, Tereza; GENTILI, Pablo. As múltiplas faces da desigualdade. *In*: CAMPELLO, Tereza (coord.). **Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás**. Buenos Aires: FLACSO, 2017. p. 10-15, 2017. DOI: <https://doi.org/10.2307/j.ctvtwx2vg.3>

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. *In*: FARIA, Jose Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CARVALHO, Luiz Augusto Muniz de. **Acesso à justiça: assistência jurídica gratuita e integral**. 2022. Monografia (Trabalho de Curso I de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4004>. Acesso em: 14 out. 2022.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. Justiça e equidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 198, p. 7-31, 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril\\_v50\\_n198\\_p7](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p7). Acesso em: 14 out. 2022.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros editores, 1998.

FARIA, José Eduardo. O poder judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão comparada. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 67, 2001.

FERRAZ, Leslie Sherida. **Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. Saraiva Educação SA, 2005.

FREITAS, Janaina. Para uma revolução democrática da Justiça. De Boaventura de Sousa Santos. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Recife, v. 5, n. 3, set./dez. 2018. <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/208/172>

GOMES, Luciane Mara Correa. A eficácia do acesso à justiça por meio da análise estatística dos juizados especiais cíveis do estado do Rio de Janeiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 71-87, 2022.

HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Tradução de Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>. Acesso em: 26 dez. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1986.

LOPEZ, Felix. rePertórios soBre as razões da desigualdade no Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Brasília, n. 23, 2020. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10172/1/200806\\_bapi%2023\\_artigo\\_5.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10172/1/200806_bapi%2023_artigo_5.pdf). Acesso em: 3 fev. 2020.

- LUMER, Christoph. **Filosofia da enciclopédia**. Meiner: Hamburg, 2005.
- MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 22, n. 126, p. 191-210, 2020.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do marco civil da internet**. São Paulo: Lelivros, 2001
- MATHEUS, Ana Carolina Couto. A busca pela efetivação de direitos fundamentais por meio da prestação de assistência jurídica integral e gratuita por municípios. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://45.238.172.12/index.php/juridico/article/view/1273>. Acesso em: 10 out. 2022.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro. **Cadernos EBAPE. BR**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 01-13, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Tjxh4Dr3kHWSmkwxvHfqjYG/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 14 out. 2022.
- NERY JÚNIOR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- NUNES, Rizzatto. A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 228-236, 2004. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/523>. Acesso em: 14 out. 2022.
- OLIVEIRA, OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de; FERRARETTO, Jose Jair. Acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**, Jundiaí, v. 8, 2004.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Geneva: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). Bogotá: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.
- OXFAM BRASIL. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: Oxfam Brasil, 2017.
- PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça da Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.
- PEREIRA, Luiz Bresser. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista Serviço do Serviço Público**, Brasília, v. 120, 1996. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/702/550>. Acesso em: 14 out. 2022.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

RAWLS, John. Justice as fairness: political not metaphysical. **Philosophy and Public Affairs**, Baltimore, v. 14, n. 3, p. 223-251, 1985.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press 1993.

RIBEIRO, Wagner Costa. Justiça espacial e justiça socioambiental: uma primeira aproximação. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 147-165, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142017000100147&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142017000100147&script=sci_arttext). Acesso em: 3 fev. 2020.

RIGHETTI, Carmen Sílvia; ALAPANIAN, Silvia. O poder judiciário e as demandas sociais. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 6, n. 2, jan./jun. 2006. Disponível em: [http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2\\_carmen.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_carmen.htm). Acesso em: 26 dez. 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-37, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Michelle Valéria Macedo et al. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 6, 2013. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/137>. Acesso em: 14 out. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso de. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

SOLIPSISMO. In: SANTELER, Josef *et al.* **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Editora Helder, 1969, p. 391.

SUTIL, Jorge Correa. Reformas judiciárias na América Latina: boas notícias para os não privilegiados. In: O'DONNELL, Guillermo *et al.* (org.). **Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo. 1999. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. **Revista Serviço**

**Social e Sociedade**, São Paulo, n. 55, 1997.

WÖLFEL, Ursula. **A ética a Nicômaco de Aristóteles**. São Paulo: Loyola, 2010.

WORLD BANK. **Indicadores de desenvolvimento mundial**. Washington, DC: World Bank, 2020. Disponível em: <http://wdi.worldbank.org/table>. Acesso em: 26 dez. 2020.

**Como citar:** SANTOS, Ariel Sousa; DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O distanciamento entre o judiciário e a sociedade: a necessidade de uma revolução democrática de acesso à justiça. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 104-126, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p. 104. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 30/08/ 2022

Aceito em: 28/11/2022